



PRESIDENTE
 Av Almirante Gago Coutinho, 151
 Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199
 1748-084 LISBOA

570684
 13/03/17

105 comit
 a DSARS
 13.03.17

570684
 Classificação
 Data
 13/03/2017

A
 Sua Excelência
 O Presidente da Assembleia da República
 Assembleia da República - Palácio de S. Bento
 LISBOA

Nossa referência
 co / 2017 / 3483 / N8476

Data
 2017.03.10

Assunto: Apreciação da Ordem dos Médicos sobre a Proposta de Lei n.º 54/XIII

Excelência,

A Ordem dos Médicos tendo tomado conhecimento de que se encontra em apreciação pública a Proposta de Lei n.º 54/XIII, que visa a transposição para a ordem jurídica portuguesa da Directiva n.º 2013/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Novembro, que alterou a Directiva 2005/36/CE relativa ao reconhecimento de qualificações profissionais e sendo directamente interessada nesta matéria porquanto, por força do Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de Julho, na versão que lhe foi dada pela Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto, é a autoridade competente para proceder ao reconhecimento das qualificações da profissão de médico (formação de base) e de médico especialista, vem por este meio apresentar o seu contributo.

Antes de mais cumpre dizer que, numa perspectiva global, é nosso entendimento que a Proposta de Lei em causa é positiva.

Não obstante, consideramos que pode ser melhorada e clarificada nalguns aspectos pontuais que passaremos a elencar.

Previamente esclareça-se que todas as referências que iremos fazer reportam-se directamente às propostas de alteração à Lei n.º 9/2009, pelo que a menção aos artigos deste diploma; do mesmo modo, qualquer menção aos artigos da Directiva 2005/36/CE dizem respeito à sua versão já revista pela Directiva 2013/55/UE.

Assim e no que respeita ao artigo 1.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, verifica-se que no seu n.º 6 não é feita qualquer menção ao Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros por um lado e a Confederação Suíça, por outro, sobre a Livre Circulação de Pessoas, ratificado pela Resolução da Assembleia da República n.º 72/2000, de 13 de Novembro.

Tanto quanto julgamos saber o referido Acordo mantém-se em vigor e é aplicável aos cidadãos suíços, que não estão claramente contemplados nesta Lei.

É certo que sendo um instrumento jurídico que se encontra em vigor no ordenamento português não necessita de constar da Lei 9/2009, todavia entendemos que a segurança jurídica decorrente da clareza dos normativos aconselha a que seja feita menção aos cidadãos suíços neste diploma.

Do mesmo modo e pelos mesmos motivos consideramos que deverá constar das alíneas do n.º 6 deste artigo 1.º da Lei 9/2009 uma referência aos cidadãos que embora não sejam nacionais de um Estado-Membro beneficiam do estatuto de igualdade, tal como preconiza a Directiva 2004/38/CE, transposta para o direito interno pela Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto.



PRESIDENTE

Av. Almirante Gago Coutinho, 151
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199
1749-084 LISBOA

Assim deve ser acrescentada uma alínea com o seguinte teor:

- a) *A nacional de Estado terceiro familiar de cidadão da União, nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto;*

Este aspecto é relevante e tem criado algumas dificuldades no reconhecimento de qualificações de cidadãos que se encontram nestas condições, pois os entendimentos sobre a aplicabilidade do estatuto de igualdade de que os mesmos podem usufruir não são unívocos. Se esta Lei clarificar esta matéria a segurança jurídica é maior e o tratamento das situações será mais uniforme.

Relativamente ao n.º 2, alínea a) do Artigo 52º-A, onde consta *médico de clínica geral*, deve dizer-se, tão só, *médico*, pois é esta a designação do título profissional, tal como ressalta do Estatuto da Ordem dos Médicos, na versão da Lei n.º 117/2015.

Questão distinta mas relevante prende-se com a opção tomada no artigo 52.º-C.

De acordo com o seu teor, designadamente com o n.º 4, possibilita-se a utilização de assinaturas electrónicas avançadas, sem contudo fazer qualquer exigência nesse sentido.

Sucede que o n.º 3 do artigo 57.º-A da Directiva 2005/38/CE, revista, permite que os Estados membros exijam a solicitação de assinaturas electrónicas avançadas sempre que se justifique.

Consideramos que, no que à medicina respeita, justifica-se que tal exigência seja feita, por razões de segurança e garantia de defesa da saúde pública. Precisamos de ter um mínimo de certeza de que quem apresenta um pedido de inscrição na Ordem dos Médicos é, de facto, a pessoa que conosco comunica por via electrónica.

É relativamente fácil a usurpação de identidade e aquilo que se pretende é evitar que alguém que não tem a formação necessária ao exercício da profissão médica se possa inscrever na Ordem dos Médicos usando a identificação de alguém que é efectivamente médico.

Consequentemente e porque a Directiva o permite e se justifica pelos motivos expostos, solicitamos que neste artigo 52.º-C se estabeleça que, no caso de médicos, as comunicações por via electrónica têm de ser realizadas mediante a utilização de assinaturas electrónicas avançadas.

Ficamos ao dispor para quaisquer outros esclarecimentos que entendam por convenientes e esperamos que as nossas propostas sejam acolhidas.

Com os melhores cumprimentos,

O Bastonário

Dr. Miguel Guimarães